



PROCESSO Nº : 43257/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2014
UNIDADE : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.948/2018

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2014. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO REGIME JURÍDICO E REGIME PREVIDENCIÁRIO NO EDITAL. PARECER PELO REGISTRO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2014 E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO LEGAL.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do **Concurso Público nº 001/2014** para provimento de 10 (dez) vagas para Promotor de Justiça Substituto do quadro de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça – PGJ/MT, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado – Procurador Geral de Justiça a época, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e exame de legalidade.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal¹ analisou a documentação encaminhada pelo então gestor e verificou a presença das irregularidades a seguir transcritas:

PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO - GESTOR / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1 Relatório Técnico Preliminar Doc. Digital nº 334586/2014





1) KB17 PESSOAL_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1.1) O edital não previu isenção da taxa de inscrição para candidato doador regular de sangue - Tópico – 1.3. Isenção da Taxa de Inscrição

1.2) Não foi prevista a isenção da taxa de inscrição para o candidato hipossuficiente (baixa renda). - Tópico - 1.3. Isenção da Taxa de Inscrição

1.3) Foi prevista a isenção da taxa de inscrição para o candidato hipossuficiente (desempregado). - Tópico – 1.3. Isenção da Taxa de Inscrição

1.4) O edital não previu o Regime Jurídico adequado a que serão submetidos os candidatos aprovados. - Tópico - 1.7. Regime Jurídico e Previdenciário

1.5) O edital não previu o Regime Previdenciário adequado a que serão submetidos os candidatos aprovados. - Tópico - 1.7. Regime Jurídico e Previdenciário

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) Não foi enviado a homologação do certame - Tópico - 2. Homologação

3. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, o Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso - PGJ/MT foi devidamente citado². Em sua resposta³, o PGJ/MT esclareceu que o regime jurídico do membros do Ministério Público tem sede constitucional, sendo por isso dispensável sua menção no edital. Acrescentou ainda que o certame ainda não havia sido conclusivo, razão pela qual não havia encaminhado a homologação.

4. Mais a frente, por meio do Doc. Externo nº 89607/2015 o PGJ/MT encaminhou os documentos relativos à homologação do Concurso Público nº 001/2014.

² Ofício nº 075/2015/GCSJJM Doc. Digital n] 13000/2015

³ Ofício nº 0336/2015/GAB/PGJ Doc. Digital nº 19297/2015





5. Após reanálise da documentação encaminhada, a Secretaria de Controle Externo concluiu pelo Registro do certame e sanou os subitens 1.1, 1.2 e 1.3 da irregularidade KB17 e o subitem 2.1 da irregularidade MB02. Por outro lado, sugeriu a aplicação de multa pelas demais irregularidades.

6. Vieram os autos para apreciação ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Como cedição, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal e conforme estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta E. Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

8. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

9. Nessa senda, o Regimento Interno desta Corte, prevê em seus arts. 203 e 204, a prerrogativa do TCE-MT em fiscalizar os procedimentos de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público.

10. Conforme depreende-se do Relatório Técnico Preliminar, foram detectadas na documentação referente ao Concurso Público nº 001/2014, uma série de impropriedades relativas ao certame.





11. Segundo o Relatório Preliminar de Auditoria, o edital não previu a isenção da taxa de inscrição para candidatos doadores regulares de sangue e candidatos hipossuficientes, bem como não especificou o regime jurídico e regime previdenciário ao qual os aprovados seriam submetidos.
12. A Equipe Técnica verificou também a ausência de envio da homologação do certame.
13. Em sede defesa, o Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado, Procurador-Geral de Justiça alegou que os critérios para isenção da taxa de inscrição para os candidatos que percebam até um salário mínimo e meio, os que se encontrem desempregados e os doadores regulares de sangue estavam definidos no item 4.4.2 do Edital. Já os procedimentos para o requerimento da isenção foram dispostos no item 5 do documento.
14. No que tange à irregularidade do subitem 1.4 e 1.5 (ausência de previsão do Regime Jurídico e Regime Previdenciário dos candidatos aprovados), o PGJ esclareceu que o Regime Jurídico dos Membros do Ministério Público tem sede Constitucional, sendo dispensável sua menção no edital do concurso. Em relação ao Regime Previdenciário, informou que conforme disposto no art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, os cargos da carreira do Ministério Público são de provimento vitalício, estando seus ocupantes sujeitos à Regime Próprio de Previdência Social.
15. Por fim, informou que o certame ainda não estava concluso, razão pela qual, até aquele momento, não havia encaminhado os documentos da homologação. Feito esses esclarecimentos, requereu o saneamento das irregularidades.
16. Após análise detida dos documentos, a Secretaria de Controle Externo sanou os subitens 1.1, 1.2 e 1.3 da irregularidade **KB17** e o subitem 2.1 da irregularidade **MB02**. Por outro lado, manteve os subitens 1.4 e 1.5 da irregularidade **KB17**, destacando





o fato de o Regime Jurídico e o Regime Previdenciário dos Membros ter previsão legal e constitucional não afasta tal obrigatoriedade no edital do certame.

17. Feitas essas considerações, passa-se a análise por parte deste **Ministério Público de Contas.**

18. Depreende-se dos autos que as irregularidades elencadas tinham cunho estritamente técnico, de análise factual. O apontamento preliminar se deu em razão da ausência de previsões importantes no edital do certame, as quais foram, posteriormente, esclarecidas e indicadas no edital pelo Procurador Geral de Justiça. Dessa maneira, infere-se que o saneamento de tais impropriedades prescinde de aprofundamento jurídico, haja vista que se trata, tão somente, de questão factual que fora apropriadamente esclarecida pelo interessado.

19. Quanto aos subitens 1.4 e 1.5, deve inicialmente destacar que assiste razão a Equipe de Auditoria no que tange à manutenção do apontamento.

20. Não se pode olvidar que o edital faz lei entre as partes devendo fornecer segurança à relação firmada entre o ente público e o candidato. Nesse diapasão, deve trazer em seu bojo todas as informações necessárias ao fiel processamento do concurso.

21. Desta feita, o fato de o Regime Jurídico e o Regime Previdenciário dos Membros ter previsão constitucional e legal não afasta a obrigatoriedade de tais informações no edital.

22. Por fim, insta registrar que as impropriedades apontadas não tem o condão de macular a legalidade do Concurso Público nº 001/2014 promovido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, sendo imperioso o registro do certame.





23. Todavia, considerando a manutenção de duas impropriedades, o Ministério Público de Contas opina pela expedição da determinação para que a gestão da Procuradoria Geral de Justiça evidencie em todos os editais futuros o Regime Jurídico e Regime Previdenciário ao qual serão submetidos os candidatos aprovados.

3. CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo registro do Concurso Público nº 001/2014, realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, sob a responsabilidade do ex-gestor Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado;

b) pela expedição da determinação legal, nos termos do art. 22, §2º da Lei 269/2007 TCE/MT, para que a gestão da Procuradoria Geral de Justiça evidencie em todos os editais futuros o Regime Jurídico e Regime Previdenciário ao qual serão submetidos os candidatos aprovados.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de agosto de 2018.

(assinatura digital)⁴

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-geral de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

